

PELO RESPEITO À CONSTITUIÇÃO E À LEI
MANIFESTO DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIO AOS ADMINISTRADORES DAS
UNIDADES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CONTRA A NORMA DE
EXECUÇÃO SUCOR/RFB Nº 2/2024

Os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil vêm apresentar aos administradores das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o seguinte manifesto em repúdio ao disposto no inciso IV do art. 2º da Norma de Execução Sucor/RFB nº 1, de 14 de fevereiro de 2024, incluído pela Norma de Execução Sucor/RFB nº 2, de 7 de agosto de 2024.

Como é sabido, a administração pública está submetida aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CR/1988, dentre os quais se destacam os princípios da **Legalidade**, da **Moralidade** e o da **Eficiência**, fundamentos do Estado Democrático de Direito. No caso da administração tributária, importante destacar que suas atividades apresentam um conjunto de particularidades e relevância que envolvem a atuação de servidores integrantes de uma **Carreira Específica**, conforme determina o inciso XXII do referido art. 37 da CR/1988, a qual, no caso desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, é formada por **dois cargos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – ATRFB**.

É em decorrência da essencialidade das atividades exercidas pelos servidores ocupantes desses cargos específicos para o funcionamento do Estado, reconhecida constitucionalmente, que foram instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação profissional desses servidores, conforme o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017:

*Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos **cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.***

.....

*§ 2º **O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional,** mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

.....

*§ 4º O **valor global** do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.*

E no art. 7º da nº Lei 13.464, de 2017, restou estabelecido o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, que será **DEVIDO** na proporção de 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e de 0,6 (seis décimos), para os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil:

*Art. 7º Os servidores **terão direito** ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:*

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

Assim, se 1 (um inteiro) for calculado como sendo R\$ 5.200,00 (cinco mil e



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

duzentos reais) **devido** aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a título de valor individual do Bônus, a aplicação da proporção de 0,6 (seis décimos) implicará o **valor devido para os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil** em R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais).

Ao regulamentar a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o Decreto nº 11.545, de 2023, estabeleceu **o limite mensal para o valor individual** dessa gratificação devida aos beneficiários do Programa, conforme previsto no § 2º do seu art. 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 11.938, de 2024:

Art. 8º

§ 2º O percentual de que trata o caput e o limite mensal para o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, serão de: (Redação dada pelo Decreto nº 11.938, de 2024)

*I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), para os meses de março a julho de 2024, respeitado **o limite mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**; (Incluído pelo Decreto nº 11.938, de 2024)*

*II - 11,33% (onze inteiros e trinta e três centésimos por cento), para os meses de agosto de 2024 a janeiro de 2025, respeitado **o limite mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**; (Incluído pelo Decreto nº 11.938, de 2024)*

*III - 15,52% (quinze inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para os meses de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, respeitado **o limite mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**; e (Incluído pelo Decreto nº 11.938, de 2024)*

*IV - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de fevereiro de 2026, respeitados os **limites mensais previstos nos § 2º-A e § 2º-B**. (Incluído pelo Decreto nº 11.938, de 2024)*

§ 2º-A Observado o disposto no § 2º-B, o limite mensal para o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira: (Incluído pelo Decreto nº 11.938, de 2024)

I - será calculado com base no percentual estabelecido no inciso IV do § 2º; (Incluído pelo Decreto nº 11.938, de 2024)

II - será fixado anualmente em resolução do Comitê Gestor até 31 de julho do exercício anterior; e (Incluído pelo Decreto nº 11.938, de 2024)



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

III - não poderá ser inferior ao valor nominal vigente no momento de sua fixação, corrigido pela inflação acumulada nos últimos doze meses anteriores, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (Incluído pelo Decreto nº 11.938, de 2024)

*§ 2º-B Os valores individuais apurados nos meses referidos no art. 8º da Lei nº 13.464, de 2017, relativos ao ano de 2026, terão **limite mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)**. (Incluído pelo Decreto nº 11.938, de 2024)*

*§ 3º O valor global do **Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira** será definido e calculado trimestralmente na forma estabelecida nos § 2º e § 4º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017, e a primeira avaliação será realizada em janeiro de 2024, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, observada a disponibilidade orçamentária.*

À luz dos dispositivos supracitados, **os limites mensais** estabelecidos pelo § 2º do art. 8º do Decreto nº 11.545, de 2023, com a redação dada pelo Decreto nº 11.938, de 2024, **para o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017 são valores monetários fixos, aplicável a ambos os cargos beneficiários do Programa, sem qualquer definição de proporcionalidade para um ou outro cargo.** Isso, inclusive, é literalmente o que dispõe a Cláusula Segunda do Termo de Acordo nº 02/2024, assinado em 14 de fevereiro de 2024, entre o Secretário de Relações de Trabalho – SRT/MGI, José Lopez Feijóo, a Secretária Especial da RFB substituta, Adriana Gomes Rêgo, e os representantes sindicais do Sindireceita e do Sindifisco Nacional, aprovado tanto pelos Analistas-Tributários quanto pelos Auditores-Fiscais da RFB.

Em decorrência desse Termo de Acordo nº 02/2024, foi editado o Decreto nº 11.938, de 2024, qual estabelece os seguintes limites individuais mensais para fins de pagamento do Bônus de Eficiência a ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira (§ 2º do art. 8º do Decreto nº 11.545, de 2023, com a redação dada pelo Decreto nº 11.938, de 2024):

a) R\$ 4.500,00 para o Bônus a ser pago nos meses de março a julho de 2024;

- b) R\$ 5.000,00 para o Bônus a ser pago nos meses de agosto de 2024 a janeiro de 2025;
- c) R\$ 7.000,00 para o Bônus a ser pago nos meses de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026,
- d) R\$ 11.500,00 para o Bônus a ser pago a partir de fevereiro de 2026, com correção pela IPCA para os anos seguintes.

Assim, se o valor individual calculado como 1 (um inteiro), para os meses de agosto de 2024 a janeiro de 2025, for equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), será **atribuído** e pago aos AFRFB o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mesmo período, dentro do limite fixado pela norma. Em outras palavras, o **valor devido** aos Auditores-Fiscais que era de R\$ 5.200,00 passará a ser o **valor atribuído** de R\$ 5.000,00.

O mesmo raciocínio se aplica aos ATRFB: se referido Decreto estabelece um limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Bônus a ser pago nos meses de agosto de 2024 a janeiro de 2025, o valor individual calculado como 0,6 (seis décimos), equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), continuará sendo **devido** aos servidores desse cargo, que dentro do limite fixado pela norma. Em outras palavras, o **valor devido** mensalmente aos ATRFB que era de R\$ 3.120,00 continuará sendo o mesmo **valor devido** de R\$ 3.120,00.

O **valor devido aos ATRFB** continuará sendo **o mesmo valor devido** previsto no § 2º do art. 8º do Decreto nº 11.545, de 2023, com a redação dada pelo Decreto nº 11.938, de 2024, e no 7º da Lei nº 13.464, de 2017, **inclusive quanto à proporção de 0,6 (seis décimos) do valor devido aos AFRFB.**

Os dispositivos normativos supramencionados são cristalinos e norteiam a sua aplicação pelo administrador público, que exerce atividade vinculada àquelas normas. **Primeiro, são aplicados os percentuais da Lei nº 13.464, de 2017, para somente depois verificar os limites mensais estabelecidos pelo Decreto nº 11.545, de 2023.** Até porque **nem a lei nem o decreto estabelecem uma relação remuneratória entre ambos os cargos**

da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Nenhum desses instrumentos normativos dizem que os Analistas-Tributários devem receber, a título de Bônus de Eficiência, 60% (sessenta por cento) do valor efetivamente recebido pelos Auditores-Fiscais, após a aplicação do limite estabelecido mensalmente, pois eventual fixação nesse sentido seria inconstitucional, contrariando a regra estabelecida do art. 37, XIII, da Constituição Federal: “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Contudo, para surpresa dos ATRFB, e em total desrespeito ao Decreto nº 11.545, de 2023, à Lei nº 13.464, de 2017, e à Constituição Federal, o senhor Subsecretário de Gestão Corporativa (Sucor) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) **inovou** ao disciplinar os procedimentos referentes ao cálculo do valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. Por meio da Norma de Execução nº 2, de 7 de agosto de 2024, a Sucor determinou ilegalmente que a apuração dos valores individuais do Bônus será realizada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da RFB, considerando como limite mensal de pagamento as proporções estabelecidas no caput do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017:

“Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Norma de Execução Sucor/RFB nº 1, de 14 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

IV - Ao limite mensal de pagamento para o valor individual do BEP previsto nos §§2º, 2º-A ou 2º-B do artigo 8º do Decreto nº 11.545, de 2023 deverão ser aplicadas as proporções estabelecidas no caput do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.” (NR)

Com isso, um novo limite mensal de pagamento para o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira foi estabelecido aos ATRFB, estabelecendo um vínculo remuneratório entre ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil que nem a Lei nem o Decreto

estabelecem. **De modo ilegal e inconstitucional**, a referida Norma de Execução da Sucor/RFB nº 2, de 2024, estabelece aos ATRFB um novo limite mensal, não previsto no Decreto nº 11.545, de 2023, correspondente a:

- a) R\$ 2.700,00 para o Bônus a ser pago nos meses de março a julho de 2024;
- b) R\$ 3.000,00 para o Bônus a ser pago nos meses de agosto de 2024 a janeiro de 2025;
- c) R\$ 4.200,00 para o Bônus a ser pago nos meses de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026; e
- d) R\$ 6.900,00 para o Bônus a ser pago a partir de fevereiro de 2026, com correção pela IPCA para os anos seguintes.

A Sucor/RFB pretende atribuir um subteto aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil com um efeito reflexo ao art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que o Decreto nº 11.545, de 2023, norma regulamentadora hierarquicamente superior à Norma de Execução da Sucor, não possui. **Isso é inaceitável aos ATRFB**, pois contraria os termos do acordo assinado pela categoria com os representantes da RFB e da SRT/MGI! É repugnante e injusto, pois ressuscita a vinculação remuneratória que já se tentou impor à categoria nos episódios da RAV Devida e da RAV 8x, rechaçados definitivamente pela Justiça Federal, depois de anos de luta e discussão judicial.

Saliente-se, ademais, que o dispositivo do Decreto é claro ao se reportar aos limites mensais estabelecidos para o pagamento dos valores individuais devidos a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. Eles não se referem a nenhum dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, mas é estabelecido em **valor monetário fixo** até o ano de 2026, sendo corrigido, a partir de então, pela inflação acumulada nos últimos doze meses anteriores, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Frise-se, finalmente, que a Lei nº 13.464, de 2017, a qual determinou que fosse observado, para fins de **apuração** do valor individual do Bônus, a proporção de 0,6

(seis décimos) para os ATRFB, não se refere ao valor individual que efetivamente deve ser pago aos servidores ocupantes do cargo de AFRFB, mas ao valor DEVIDO a eles. E essa proporcionalidade não pode ser alterada para menor numa Norma de Execução interna da RFB.

Não pode, uma norma hierarquicamente inferior ao Decreto nº 11.545, de 2023, estabelecer o pagamento de uma gratificação por desempenho em percentual incidente sobre o que for atribuído à outra categoria, ainda que da mesma Carreira.

O limite imposto pela Norma de Execução Sucor/RFB nº 2, de 2024, não pode ser aplicado aos servidores que não chegaram a ultrapassar o limite fixado pelo Decreto nº 11.545, de 2023, com a redação dada pelo Decreto nº 11.938, de 2024.

No caso, a Norma de Execução Sucor/RFB nº 2, de 2024, estabelece um limite individual mensal diferenciado para os ATRFB, a partir de **interpretação própria**, o que é vedado pela Constituição Federal e até mesmo pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos no âmbito do serviço público federal.

Por todo o exposto, nós, Analistas-Tributários da RFB, **aos senhores. a intercessão perante os gestores superiores da RFB, para sejam tomadas medidas urgentes a fim de que o inciso IV do art. 2º da Norma de Execução Sucor/RFB nº 1, de 14 de fevereiro de 2024, incluído pela Norma de Execução Sucor/RFB nº 2, de 7 de agosto de 2024, possa ser a IMEDIATAMENTE REVOGADO, bem como sejam efetivamente pagos aos ATRFB os valores do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a eles DEVIDOS, na forma como a Lei nº 13.464, de 2024, e o Decreto nº 11.545, de 2023, estabelecem.**

Por oportuno, também REQUEREMOS aos senhores. o empenho perante os gestores superiores da RFB, para que seja cumprida a Cláusula Segunda do Termo de Compromisso nº 01/2024, assinado no dia 25 de abril de 2024, pela Bancada Sindical, composta por várias entidades sindicais representativas dos servidores públicos federais, entre elas o Sindireceita, e a Bancada de Governo, representada pelas Secretarias de Relações



de Trabalho e de Gestão de Pessoas do MGI, para a abertura da Mesa Específica de Negociação Temporária, destinada à discussão de nossa pauta remuneratória 2024/2026, inclusive a recomposição de nossas perdas inflacionárias desde o último acordo salarial assinado em 2016.

Por todo o exposto e considerando o senso de justiça, isonomia e imparcialidade de V. Sa., contamos com o apoio necessário para o reconhecimento da remuneração devida aos Analistas-Tributários e, por conseguinte, o respeito à própria Receita Federal do Brasil.

**ANALISTAS-TRIBUTÁRIAS E ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL**